

DECRETO Nº 044/2019 DE 05 DE ABRIL DE 2019

DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS PARA O CUMPRIMENTO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE EXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS, REGIDAS PELAS LEIS FEDERAIS Nº 4.320/64, Nº 8.666/93 E Nº 10.520/02, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVÁCQUA-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVACQUA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Orgânica Municipal;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO ESTABELECIMENTO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

Art.1º- Este decreto institui procedimentos para o cumprimento da ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras, referentes às obrigações de natureza contratual e onerosa assumidas junto a fornecedores de bens e serviços pelas Entidades da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Fundos e as Empresas Estatais dependentes do Poder Executivo do Município de Atílio Vivácqua.

Art. 2º - A ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras, estabelecida no art. 5º da Lei n.º 8.666, se dará na sequência por data do registro contábil da liquidação da despesa em sistema informatizado, de acordo com o Art. 63 da Lei 4.320/64.

Art. 3º - A ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras terá início na data do registro contábil da liquidação da despesa.

Art. 4º - As Entidades da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Fundos e as Empresas Estatais dependentes do Poder Executivo do Município de Atílio Vivácqua manterão lista de credores classificadas por ordem cronológica do registro contábil da liquidação da despesa, estabelecida mediante a apresentação das notas fiscais, faturas ou documentos equivalentes de cobrança e demais documentos exigidos no contrato.

Art. 5º - As notas fiscais, faturas ou documentos equivalentes de cobrança deverão ser recebidos pelas Unidades Gestoras identificadas no contrato, que ficarão responsáveis pelo lançamento imediato do respectivo documento no sistema de compras e administração de materiais do Município de Atílio Vivácqua.

CAPÍTULO II

DA LIQUIDAÇÃO

Art. 6º - Respeitada a ordem de classificação dos créditos, será realizada a liquidação contábil da despesa, de acordo com o Art. 63 da Lei 4.320/64.

Parágrafo único. A liquidação será suspensa, até que seja(m):

- a) Efetuada a entrega, por parte do fornecedor, de toda documentação exigida pelas normas em vigor;
- b) Sanadas as pendências relativas à execução do contrato;
- c) Regularizada qualquer situação que impeça a certificação do adimplemento da obrigação.

Art. 7º - O fiscal do contrato, com a supervisão do gestor do contrato, adotará as providências necessárias para concluir a etapa de liquidação com a certificação do adimplemento da obrigação, no período estipulado no instrumento contratual, e ao final atestará a despesa no verso da nota fiscal ou documento de cobrança equivalente.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO E REPOSIÇÃO NA ORDEM CRONOLÓGICA DE EXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 8º - É vedado o pagamento de despesas em desacordo com a respectiva ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras, exceto quando comprovado prejuízo ao interesse público, em situação extraordinária, observadas as exigências do Art. 11, tais como as arroladas a seguir:

I – para evitar a interrupção e/ou restauração dos serviços ou atividades essenciais aplicando ao Município, no que couber, as hipóteses elencadas no Art. 10 da Lei Federal 7.783/89 (Lei de Greve);

II – Para dar cumprimento à ordem judicial ou do Tribunal de Contas do Estado que determine a suspensão de pagamentos;

III – Para afastar o risco de prejuízo ao erário, se houver indícios de falsidade ou de irregularidade grave da liquidação da despesa que resulte em fundada dúvida quanto a certeza e liquidez da obrigação a pagar;

IV – Perda da regularidade fiscal após a liquidação da despesa e antes da realização do pagamento.

Parágrafo Único. Ocorrendo as situações previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 8º deste decreto, o credor será reposicionado na lista classificatória de credores a partir da regularização.

Art. 9º - Qualquer pagamento em desacordo com a ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras será precedido da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Poder Executivo do Município de Atílio Vivácqua, devendo conter as relevantes razões de interesse público e a justificativa prévia elaborada pela autoridade competente, ou seja, pelo Ordenador da Despesa.

Parágrafo Único. A Publicação das exigências do caput, além de ser juntada ao processo de pagamento, deverá ser inserida, como anexo ao PDF, no Sistema de Pagamento do Poder Executivo Municipal, devendo também ser registrado no referido sistema o CPF do Ordenador de Despesa que autorizou o pagamento em desacordo com a ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras.

CAPÍTULO IV

DA PUBLICIDADE E DA IMPUGNAÇÃO DAS LISTAS CLASSIFICATÓRIAS

Art. 10 – No Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua, serão publicadas as listas da ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras das Entidades da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Fundos e as Empresas Estatais dependentes do Poder Executivo do Município de Atílio Vivácqua.

§ 1º. As listas deverão conter o nome da Unidade Gestora, a fonte de recursos, o número sequencial da ordem cronológica de pagamento, o nome do credor, CNPJ/CPF e o valor a pagar.

§ 2º. Em caso de suspensão de algum credor da lista de credores já publicada no Portal de Transparência, será publicada “Lista de suspensão de Credores”, devendo constar na mesma o nome da Unidade Gestora, a fonte de recursos, o nome do Credor, o CNPJ/CPF, a data da suspensão da lista, o valor a pagar e o motivo da suspensão.

§ 3º. Após sanado o motivo que ensejou a suspensão, o credor será novamente inserido nas listas do § 1º, após observadas as regras do parágrafo único do art. 8º deste Decreto.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E FINAIS

Art. 11 – Não se sujeitarão ao disposto neste Decreto os pagamentos decorrentes de:

I – Suprimentos de fundos, assim consideradas as despesas realizadas em regime de aditamento, nos termos do artigo 68 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II – Obrigações tributárias e previdenciárias;

III – Sentenças e decisões judiciais ou de notificações do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

IV – Concessionárias de serviços públicos de água, luz, telefonia e Correios;

V – Vale Transporte e Vale Alimentação;

VI – Despesas provenientes de créditos adicionais extraordinários;

VIII – Demais despesas que não estejam regidas pela Lei Federal Nº 8.666/1993.

Art. 12 – Os titulares integrantes da estrutura organizacional do município se obrigam a cumprir e a zelar pelo fiel cumprimento dos procedimentos estabelecidos neste Decreto.

Art. 13 – A não observância das condições e procedimentos estabelecidos neste decreto constitui omissão de dever funcional, e poderá sujeitar os servidores agentes que procederem indevidamente à imputação de responsabilidade, sem prejuízo de outras medidas administrativas.

Art. 14 – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Atílio Vivacqua-ES, 05 de Abril 2019.

JOSEMAR MACHADO FERNANDES

Prefeito Municipal